

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 02/04/2007

(*) Portaria/MEC nº 310, publicada no Diário Oficial da União de 02/04/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto de Ensino e Pesquisas de Cruzeiro – IEPC José Constantino da Silva		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento do Instituto de Ensino e Pesquisas de Cruzeiro, com sede na cidade de Cruzeiro, no Estado de São Paulo, para a oferta do curso de especialização em Ortodontia, em regime presencial, na área de Odontologia.		
RELATOR: Milton Linhares		
PROCESSO Nº: 23000.008161/2003-06		
PARECER CNE/CES Nº: 56/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1º/3/2007

I – RELATÓRIO

O Instituto de Ensino e Pesquisas de Cruzeiro – IEPC José Constantino da Silva solicitou ao MEC, com base na Resolução CNE/CES nº 1/2001 e no Parecer CNE/CES nº 908/98, o credenciamento do Instituto de Ensino e Pesquisas de Cruzeiro, com vistas ao credenciamento para a oferta de curso de especialização, em regime presencial, em Ortodontia.

Do projeto pedagógico que instruiu o presente processo, consta que o Instituto de Ensino e Pesquisas de Cruzeiro – IEPC José Constantino da Silva, mantenedor do Instituto de Ensino e Pesquisas de Cruzeiro, é uma associação civil de direito privado, com sede e foro na Av. Nesralla Rubenz nº 1.324, Centro, cidade de Cruzeiro, Estado de São Paulo.

Segundo o Estatuto, na consecução de seus objetivos sociais, o Instituto de Ensino e Pesquisas de Cruzeiro se propõe a ministrar cursos de especialização e reciclagem profissional, atuando no apoio, incentivo, promoção, produção, orientação e fomento de pesquisas científicas, tudo somente na área da Odontologia. O Instituto relacionou os cursos de aperfeiçoamento oferecidos desde 1999 a 2003 para demonstrar a sua experiência em atividades de ensino.

Com a finalidade de cumprir o disposto no art. 6º da Resolução CNE/CES nº 1/2001, a SESu/MEC, por meio do Ofício nº 2.234/2004 MEC/SESu/DESUP/CGAES, solicitou a análise do projeto à Pró-Reitoria de Pós-Graduação da Universidade de São Paulo – USP. A Comissão constituída pela USP apreciou o projeto-pedagógico e constatou que o Instituto deverá implantar melhores condições no aspecto de biossegurança.

Em atendimento à diligência exarada pela Comissão supracitada, o Instituto de Ensino e Pesquisas de Cruzeiro encaminhou ao MEC documentação demonstrando mecanismos de implantação de melhorias nas condições de seu planejamento de biossegurança. Pelo Ofício nº 1.088/2005-MEC/SESu/DESUP/CGAES, o processo foi novamente remetido à Pró-Reitora de Pós-Graduação da Universidade de São Paulo, visto que a diligência envolveu análise de mérito do projeto do curso de especialização em Ortodontia.

Após a avaliação das considerações apresentadas pelo Instituto proponente, a Comissão da USP apresentou conclusões que fizeram a SESu/MEC designar o Profº Léo Kriger, da Universidade Tuiuti do Paraná, para verificar *in loco* o cumprimento das exigências contidas no relatório exarado pela Comissão. A visita ocorreu em 13/7/2005. Após

a visita, foi concedido um prazo de 60 (sessenta) dias para que o Instituto promovesse adequações no projeto pedagógico, no corpo docente e na infra-estrutura.

O Instituto apresentou novas reformulações no projeto pedagógico, corpo docente e infra-estrutura disponibilizados para o curso. O Profº Léo Kriger retornou ao Instituto proponente para verificar o atendimento das exigências. Em seu parecer final, informou que o Instituto atendeu aos aspectos diligenciados.

Constatou o especialista que, no projeto pedagógico do curso, foram incluídas algumas disciplinas com elaboração das respectivas ementas, objetivos, conteúdos programáticos, sistema de avaliação e indicação de um professor responsável para cada uma das disciplinas propostas no curso.

Para o corpo docente foram incluídos novos professores, todos com a titulação adequada, com ampla experiência na área, conforme comprovado na análise da documentação individual dos docentes. No tocante à infra-estrutura, foram realizadas obras para a melhoria do espaço físico, efetuadas aquisições de 5 (cinco) novos equipamentos odontológicos e um equipamento para emergência médica. Foi construída uma Central de Esterilização e contratada uma funcionária para se responsabilizar pelo setor.

Concluindo seu parecer, o Profº Léo Kriger recomendou o credenciamento do Instituto de Ensino e Pesquisas de Cruzeiro, assim manifestando-se:

Os dirigentes do Instituto de Ensino e Pesquisas de Cruzeiro foram bastante meticolosos no atendimento aos tópicos alvo da Diligência, com melhoria da infra-estrutura de sua sede, a elaboração do projeto pedagógico e o atendimento às condições de biossegurança, além de promover uma adequação do corpo docente, com a inclusão de professores com maior qualificação.

Diante do exposto, recomendamos que o Curso de Especialização em Ortodontia, que está sendo proposto pelo Instituto, seja credenciado.

A presente solicitação com vistas ao credenciamento do Instituto de Ensino e Pesquisas de Cruzeiro, para ministrar curso de especialização na área de Odontologia está fundamentada nos termos do disposto no art. 6º da Resolução CNE/CES nº 1/2001, e no Parecer CNE/CES nº 908/98.

O projeto pedagógico do curso de especialização em Ortodontia está estruturado com carga horária de 1.104 horas. O curso será desenvolvido em 24 meses, com oferta sendo quinzenal, e concentração de aulas nas 2ª, 3ª e 4ª feiras.

Os critérios de seleção dos candidatos envolvem prova de aptidão no desenvolvimento de um tratamento ortodôntico fixo em manequim (*Typodont*), prova escrita e oral sobre conhecimentos básicos de Ortodontia, análise curricular e entrevista.

A aprovação no curso está condicionada à frequência mínima de 90%. O aproveitamento para aprovação deverá ser de 80%, com avaliação na forma de Seminários Clínicos, Prova Escrita sobre fundamentos da Técnica Ortodôntica e Prova Prática específica sobre os diversos recursos clínicos exigidos na rotina ortodôntica.

Conforme relatório da Comissão, o corpo docente do curso de Especialização em Ortodontia atende ao requisito legal estabelecido para o corpo docente já que, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos professores são portadores de títulos de mestres ou doutores, consoante descrito na tabela abaixo.

O corpo docente do curso de especialização proposto, na modalidade presencial, em Ortodontia, é formado por 10 (dez) professores, cuja distribuição da titulação está contida na tabela a seguir:

Curso de Especialização em Ortodontia

Titulação acadêmica	Quantitativo	Percentual
Doutores	2	20%
Mestres	7	70%
Especialistas	1	10%
Total	10	100%

A SESu/MEC, por meio do Relatório MEC/SESu/DESUP/CGAES nº 13/2006, encaminhou o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação favorável ao credenciamento do Instituto de Ensino e Pesquisas de Cruzeiro, mantido pelo Instituto de Ensino e Pesquisas de Cruzeiro – IEPC José Constantino da Silva, ambos com sede na cidade de Cruzeiro, Estado de São Paulo, para ministrar o curso de especialização em Ortodontia, na modalidade presencial, na área da Odontologia.

Considerando, portanto, que todos os requisitos normativos e legais para o credenciamento pleiteado foram atendidos, e considerando o relatório dos especialistas da Universidade de São Paulo e do professor designado pelo Ministério da Educação para constatação *in loco* de todas as providências diligenciadas ao Instituto de Ensino e Pesquisas de Cruzeiro, submeto à apreciação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento, pelo prazo de 3 (três) anos, do Instituto de Ensino e Pesquisas de Cruzeiro, mantido pelo Instituto de Ensino e Pesquisas de Cruzeiro – IEPC José Constantino da Silva, ambos com sede na cidade de Cruzeiro, no Estado de São Paulo, para ministrar cursos de especialização exclusivamente na área da Odontologia, na modalidade presencial, a partir da oferta inicial do curso de especialização em Ortodontia.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

• Pedido de Vistas do Conselheiro Edson de Oliveira Nunes

Solicitei vistas do presente processo com a finalidade de instruir a decisão da Câmara de Educação Superior deste Colegiado com esclarecimentos sobre os termos em que o Requerente formulou seu pedido, relacionando-o às exigências do Parecer CNE/CES nº 908/1997.

Segundo o Relatório MEC/SESu/DESUP/CGAES nº 13/2006, o Instituto de Ensino e Pesquisas de Cruzeiro – IEPC solicitou o seu credenciamento “...**para oferta do curso de especialização em Ortodontia, em regime presencial, na área de Odontologia.**” Na prática, pedidos desta natureza têm amparo no art. 40 da LDB, que disciplinou o preparo para o trabalho a ser desenvolvido “*em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho*”. Tal premissa serviu de base à formulação do Parecer CNE/CES nº 908/1998, da lavra dos Conselheiros Silke Weber, Éfrem de Aguiar Maranhão e Carlos Alberto Serpa de Oliveira, que tiveram por objetivo instituir critérios à oferta de cursos de Especialização por Entidades Profissionais, nas áreas em que possua comprovada atuação profissional. Destaque-

se que, no âmbito deste Colegiado, o processo de credenciamento destas Instituições tem por base o art. 6º da Resolução CNE/CES nº 1/2001, desde que observados os parâmetros estabelecidos no Parecer anteriormente mencionado.

Como fato gerador dos critérios instituídos naquele Parecer, apresentou-se a prática de diversos órgãos e sociedades profissionais que recorreriam à celebração de convênios com Instituições de Educação Superior (IES) para “(...) **que entidades reconhecidamente especializadas organizem cursos de pós-graduação em áreas específicas**”, com fundamento legal, àquela época, na Resolução CFE nº 12/83. Na seqüência, os Relatores argumentavam que “*essa prática tem sido freqüente, sobretudo, na área da saúde onde, recém-médicos, tendo ou não realizado residência, são incentivados a prosseguir o seu aperfeiçoamento em instituições cujo ambiente de trabalho mescla a capacitação em serviço com a participação em experimentos, estudos ou intervenções, que têm impacto sobre o desenvolvimento da área específica*”.

Segundo os termos transcritos, o critério que habilita uma Instituição a pleitear credenciamento para este tipo de curso é que possua um quadro profissional qualificado de forma a ajustar-se ao disposto no art. 40 da LDB, inclusive no que tange aos serviços prestados, caracterizando-a como ambiente de trabalho pela excelência na área pretendida. Para ratificarmos este critério, leiamos os seguintes termos do Parecer:

Assim, por exemplo, os hospitais que realizem atividades de ensino e pesquisa regulares como aqueles reconhecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica, pela qualidade do seu staff profissional e dos serviços prestados como campo adequado de especialização, constituem ambiente de trabalho por excelência para cumprimento do previsto no art. 40. O mesmo pode ser dito de outros ambientes de trabalho reconhecidos nas diferentes áreas – laboratórios, fazendas modelo experimentais, unidades de pesquisa industrial, clínicas, escolas de referência, desde que credenciados por instituição de ensino superior desenvolvendo cursos de pós-graduação em área correlata, avaliados positivamente pela CAPES ou credenciados pelo CNE, ou por sua delegação, pelos Conselhos Estaduais de Educação. (grifo nosso)

Nesse sentido, verifiquemos os termos extraídos do Relatório SESu/MEC nº 13/2006, referentes aos termos diligenciados pela Comissão da USP:

(...)

As Condições atuais de infra-estrutura, avaliadas pelas fotografias e dimensões apresentadas, para a clínica, laboratório e biblioteca carecem de adequações.

O espaço disponível e as condições observadas para as atividades clínicas põem em dúvida o cumprimento do protocolo de biossegurança apresentado pelo Instituto.

Da avaliação fotográfica fica evidente que os alunos não têm condição de trabalho em um laboratório que não está montado para dar apoio às atividades clínicas.

O espaço físico da biblioteca não está adequado.

A estrutura curricular apresentada pelo Instituto de Ensino e Pesquisa de Cruzeiro não está de acordo com estas normas da Resolução do CFO-053/2004. Há necessidade de adequação da estrutura curricular para as normas atuais. Com a inclusão das disciplinas propostas pelo CFO.

Na área de domínio conexo, observa-se que várias disciplinas serão ministradas pelo mesmo professor. Como se trata de disciplinas específicas, o recomendável seria que cada uma tenha ministrador com capacitação na área.

Na disciplina de fonoaudiologia apresentada na grade curricular, não consta o nome do professor ministrador.

De outra forma, não se pode desconsiderar o esforço do Requerente no sentido de atender aos quesitos diligenciados, que igualmente transcrevemos a seguir:

O Instituto, após realizar as adequações determinadas pela diligência, solicitou novamente a visita do Profº Léo Kriger que, ao verificar o atendimento da diligência, apresentou relatório conclusivo e assim se manifestou:

*Os dirigentes do Instituto de Ensino e Pesquisa de Cruzeiro foram bastante meticolosos no atendimento aos tópicos alvo da Diligência, com melhoria da infra-estrutura de sua sede, a elaboração do projeto pedagógico e o atendimento às condições de biossegurança, **além de promover uma adequação do corpo docente, com a inclusão de professores com maior qualificação.***

Diante do exposto, recomendamos que o curso de Especialização em Ortodontia, que está sendo proposto pelo Instituto, seja credenciado. (grifo nosso)

Registre-se, que em casos análogos, o ato de credenciamento deste Colegiado é um reconhecimento à prática profissional comprovada da Instituição que pretenda ministrar cursos neste nível de estudos. Em função disso, cabe o resgate de dois processos semelhantes oriundos de Entidades reconhecidas pela excelência de sua atuação profissional na Área da Saúde, que constituem parâmetro ao que é desejável nestes casos e, em razão disso, mereceram manifestação favorável deste Colegiado.

- **Parecer CNE/CES nº 7/2005**

ASSUNTO: Credenciamento do Centro de Ensino e Pesquisas do Pró-Cardíaco (Procep) mantido pelo Pró-Cardíaco Pronto Socorro Cardiológico S/A, ambos com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para oferta de curso de especialização, em regime presencial, na área da saúde.

(...)

Apreciação Final do Relator

*O Centro de Ensino e Pesquisas do Pró-Cardíaco (Procep) foi criado pelo Hospital Pró-Cardíaco com o objetivo de coordenar, planejar, executar e avaliar as atividades de ensino, pesquisa e extensão, realizadas na Instituição. **Deve-se ressaltar que o Pró-Cardíaco é um Hospital de referência para o atendimento na área de cardiologia no Rio de Janeiro e reconhecido nacionalmente como centro de excelência não apenas no atendimento clínico, mas também em trabalhos de investigação científica e treinamento médico especializado.** Este centro médico de excelência é um dos pioneiros em programas de pesquisa em célula-tronco no País.*

O Procep é instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Além de infra-estrutura física adequada, corpo clínico e de investigadores de elevado padrão, a instituição preenche todos os requisitos para o desenvolvimento de pesquisa científica e oferta de cursos de especialização e treinamento na área da saúde. A análise realizada pela Universidade

de São Paulo (USP), atestando a qualidade do projeto pedagógico do curso de Pesquisa Clínica para profissionais da saúde aliada às condições de recursos humanos e da infra-estrutura física existente no Pró-Cardíaco recomenda o credenciamento do Procep para a oferta de cursos de especialização na área da saúde.

- **Parecer CNE/CES nº 345/2005**

ASSUNTO: Credenciamento do Instituto de Ensino e Pesquisa do Hospital Sírio-Libanês – IEP/HSL, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, para oferta de cursos de especialização, em regime presencial, na área médica.

Em 1978, a Sociedade criou o Centro de Estudos e Pesquisas – CEP, oferecendo atividades de ensino e atualização para promover a efetiva qualificação do profissional da saúde. Paralelamente, o CEP estabeleceu formas de incentivar e apoiar pesquisas desenvolvidas por seu corpo de profissionais. As atividades de ensino, desenvolvidas sob a forma de cursos de extensão e atualização profissional, workshops e eventos, integraram-se à rotina da Instituição que, em 2003, inaugurou o Instituto de Ensino e Pesquisa/HSL. Hoje, o IEP/HSL vê-se em condições de formalizar essas atividades oferecendo cursos de especialização.

(...) O Instituto de Ensino e Pesquisa do Hospital Sírio Libanês ocupa uma área à parte do Hospital, com entrada e instalações independentes e de alta qualidade, totalmente voltadas para atividades de pesquisa, ensino e extensão. Existe uma estrutura acadêmico-administrativa de apoio, informatizada.

(...)

A maior parte dos professores e pesquisadores envolvidos com o IEP já atuam no HSL.

A visita ao IEP/HSL não deixa dúvidas quanto à capacitação do pessoal envolvido no IEP e quanto ao preenchimento de todas as condições para a oferta de cursos de especialização.

Os Pareceres transcritos evidenciam situações inequívocas quanto aos critérios delineados no art. 40 da LDB e no Parecer CNE/CES nº 908/1998, razão pela qual o credenciamento das Entidades requerentes se deu de forma irrestrita e abrangente para ofertarem cursos de pós-graduação *lato sensu* na área profissional em que atuam. No caso em tela, contudo, tendo em vista a necessidade de amadurecimento das condições institucionais e vocacionais do Instituto de Ensino e Pesquisas de Cruzeiro – IEPC, sou pela manifestação do presente ato, exclusivamente, para oferta de curso de especialização em Ortodontia, conforme solicitação do Requerente.

- **Voto do Pedido de Vistas do Conselheiro Edson de Oliveira Nunes**

Acompanho parcialmente os termos do Conselheiro Relator, reformando a manifestação proferida no seu voto, nos seguintes termos:

Voto favoravelmente ao credenciamento especial, pelo prazo de 3 (três) anos, do Instituto de Ensino e Pesquisas de Cruzeiro, mantido pelo Instituto de Ensino e Pesquisas de Cruzeiro – IEPC José Constantino da Silva, ambos com sede na cidade de Cruzeiro, no Estado de São Paulo, para ministrar o curso de especialização em Ortodontia, regime presencial, na área de Odontologia.

Recomendo à SESu/MEC que acompanhe o primeiro ano da oferta do curso em tela.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes

• **Considerações Finais do Relator**

Acompanho os esclarecimentos trazidos ao presente processo pelo Conselheiro Edson de Oliveira Nunes e reformulo meu voto nos seguintes termos:

VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento especial, pelo prazo de 3 (três) anos, do Instituto de Ensino e Pesquisas de Cruzeiro, mantido pelo Instituto de Ensino e Pesquisas de Cruzeiro – IEPC José Constantino da Silva, ambos com sede na cidade de Cruzeiro, no Estado de São Paulo, para ministrar exclusivamente o curso de especialização em Ortodontia, regime presencial, na área de Odontologia.

Recomendo à SESu/MEC que acompanhe o primeiro ano da oferta do curso em tela.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto do Relator, com o voto contrário do Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone.

Sala das Sessões, em 1º de março de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente